



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: José das Mercês Silva

Processo: 05050001667/08

Auto de Infração: 004479/2006

Assunto: Recurso

PARECER TÉCNICO

- 1- É objeto do presente Parecer Técnico avaliar recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 06 à 16, do processo referente ao Auto de Infração nº 004479/2006, lavrado em 17/06/2008, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.
- 2- Vê-se às fls. 20 à 21 que o Parecer da Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD/SEDE, indeferiu o recurso ora apresentado, visto que *“as alegações do recorrente não devem prosperar. O mesmo não trouxe argumentos capazes de combater o auto de infração em tela.”* Ao contrário, o relato descreve que há provas nos autos do transporte de 696,60 m³ de carvão sem prova de origem.
- 3- O Parecer da Comissão de Análise de Recursos Administrativos foi devidamente homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, indeferindo o recurso e fixando a multa pecuniária no valor de R\$65.016,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- 4- O autuado apresentou recurso contra a decisão. O recurso não traz qualquer argumento diferente daquele acostado às fls. 06 à 16, ao contrário, o texto se repete praticamente na íntegra.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto indica protocolo em 25/02/2011 (fls. 25 à 27), sendo que a publicação da decisão ocorreu no dia 26/01/2011 (fl. 23), portanto, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- A autuação se deu:

Por comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal, sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade em questão, foi verificado que o volume declarado na DCC NR 135446 série B e a sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado, excedendo 696,60 m³ a capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do Sistema de Informação Ambiental/SIAM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Os argumentos apresentados no primeiro recurso não foram capazes de desqualificar a autuação. Sem fatos novos, o recurso com os mesmos argumentos, da mesma forma, não há de prosperar.

CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, sendo ausentes fatos, motivos, razões ou circunstâncias que desqualifiquem os autos, opino pelo acolhimento do recurso, mas pela decisão do INDEFERIMENTO, e manutenção da multa ora aplicada. Salvo melhor juízo, é meu parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região